



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2568/2024

São Luís, 24 de junho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	20
Parecer Prévio	28
Primeira Câmara	30
Decisão	30
Segunda Câmara	56
Decisão	56
Presidência	66
Portaria	66
Gabinete dos Relatores	67
Decisão monocrática	67
Despacho	70
Edital de Citação	70
Gabinete dos Procuradores de Contas	72
Edital de Notificação	72
Secretaria de Gestão	80
Extrato de Contrato	80
Edital de Convocação de Estagiário	80
Outros	81

Pleno**Decisão**

Processo n.º 3366/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia/Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei nº. 8.258/05)

Denunciados: Ronildo Campos Silva (Prefeito Municipal) e Luiz Henrique Alves Guerra (Secretário Municipal de Administração)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado em face do Secretário de Administração de Penalva, relatando a promoção da pré-candidatura do secretário ao cargo de Prefeito Municipal por meio de divulgação de sua imagem em bens públicos. Matéria não abrangida pela competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Não conhecimento da denúncia. Ausência de requisitos. Art. 41, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA. Comunicação ao denunciante. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 1104/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado em face do Secretário de Administração de Penalva, representados pelos Senhores Ronildo Campos Silva e Luiz Henrique Alves Guerra, relatando a promoção da pré-candidatura do secretário ao cargo de Prefeito Municipal por meio de divulgação de sua imagem em bens públicos, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 270/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
 - b) dar ciência do deliberado ao denunciante;
 - c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1963/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar.

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização I – TCE/MA

Representados: Município de Penalva

Responsáveis: Ronildo Campos Silva, Prefeito de Penalva/MA, CPF nº 011.914.263-51, com endereço na Rua Saturnino Belo, nº 789, Centro, Penalva/MA, Cep 65.213-000; Ramiro Costa Rodrigues, CPF nº 014.661.373-20, Controlador Interno da Prefeitura de Penalva, com endereço na Av. Bahia, Cond. Gran Village Turu V, Bloco 18, ap. 102, São Luís/MA, Cep 65.066-659

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em razão do descumprimento de determinações legais quanto à disponibilização de informações decorrentes do dever de transparência pelo Município de Penalva. Análise de mérito. Acolhimento das alegações de defesa. Cumprimento das exigências de transparência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 1099/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – TCE/MA, em razão do descumprimento de determinações legais quanto à disponibilização de informações decorrentes do dever de transparência pelo Município de Penalva, no exercício financeiro de 2023, tendo como responsáveis os Senhores Ronildo Campos Silva (Prefeito) e Ramiro Costa Rodrigues (Controlador Interno do Município), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 407/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 41 e no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) no mérito, acolher as alegações de defesa, visto que após reavaliação do Portal de Transparência do Município de Penalva, o ente atingiu índice de transparência A e nota de atendimento 95,91%, de acordo com os critérios constantes no Anexo I da Portaria TCE/MA nº 128, de 02 de fevereiro de 2023, conforme resultado trazido pelo Relatório de Acompanhamento nº 1/2024-NUFIS I (Processo 8/2023-TCE);

c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3186/2015 - TCE/MA.

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura do Município de São Roberto/MA

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, CPF nº 407.044.593-53

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São Roberto, exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 965/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São Roberto, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, ex-prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6177/2021-TCE/MA

Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2021
Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE-MA
Representado: Município de São Benedito do Rio Preto
Responsável: Wallas Gonçalves Rocha, CPF: 977.242.113-53
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) deste TCE-MA, contra o Município de São Benedito do Rio Preto/MA, por supostas irregularidades apontadas ao instaurar o Procedimento Administrativo nº 31040900/21/SEMUS (Pregão Eletrônico 018/2021). Revogação da licitação pela representada. Perda do objeto. Conhecimento da representação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1120/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) deste TCE-MA, contra o Município de São Benedito do Rio Preto/MA, por supostas irregularidades apontadas ao instaurar o Procedimento Administrativo nº 31040900/21/SEMUS (Pregão Eletrônico 018/2021), exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Senhor Wallas Gonçalves Rocha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) acolher as razões de defesa apresentadas pelos gestores responsáveis, e determinar o arquivamento dos autos em razão da perda do objeto;
- c) determinar a inclusão da Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA na Matriz de Risco, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3809/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Feira Nova do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Tiago Ribeiro Dantas (Prefeito), CPF 996.013.973-53, Residente na Rua Tocantins, n.º 186, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Feira Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 875/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Tiago

Ribeiro Dantas (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 448/2024 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Tiago Ribeiro Dantas (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3588/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra - MA

Responsável: Cláudio Vale de Arruda Júnior – Ex-Gestor, CPF nº 600.358.083-65, residente e domiciliado na Rua Joao da Mata e Silva, nº 16 – Bairro Centro, Formosa da Serra Negra - MA, CEP: 65943-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra - MA, relativa ao exercício de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 686/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra - MA, sob a responsabilidade do Senhor Cláudio Vale de Arruda Júnior – Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 175/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra - MA, sob a responsabilidade do Senhor Cláudio Vale de Arruda Júnior – Ex-Gestor,

no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 28/03/2018, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2.099/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney/MA

Responsável: Valéria Moreira Castro, Prefeita, CPF nº 737.023.403-78, residente e domiciliado na Fazenda Engenho, s/n, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP nº 65204 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney/MA, por supostas irregularidades na realização de despesas com pessoal, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Determinação. Ciência aos interessados. Apensamento às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 1103/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney/MA, por supostas irregularidades na realização de despesas com pessoal, de responsabilidade da Senhora Valeria Moreira Castro, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 1.297/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não restar demonstrado os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar à gestão municipal que obedeça aos ditames da legislação, no que se refere aos limites prudencial e de alerta, evitando as vedações previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de

Contas;

e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de governo do Município de Presidente Sarney/MA, referentes ao exercício financeiro de 2023, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, nos termos do art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4.782/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas – MPC do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA

Responsável: João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, CPF nº 002.551.633-71, residente e domiciliado na Rua Bernardo, s/nº, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65550 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, por supostas irregularidades na realização de despesas com pessoal, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Citação. Determinação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1105/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, por supostas irregularidades na realização de despesas com pessoal, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 5.876/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não restar demonstrado os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar a citação do Responsável, Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, no exercício considerado, para que, se assim lhes aprouver, apresentem razões de justificativa e/ou documentações de defesa, quanto às possíveis irregularidades contidas na Representação, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 127 da Lei nº 8.258/2005;
- d) determinar à gestão municipal que obedeça aos ditames da legislação, no que se refere aos limites prudencial e de alerta, evitando a imposição das vedações previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 4566/2018 -TCE/MA (Processado apensado: 11019/2017 - Representação)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Olho d'Água das Cunhãs/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito Municipal), CPF 646.640.743-87, residente na Rua Benedito Leite, nº 89, Centro, Olho d'Água das Cunhãs/MA, CEP 65.706-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta de Olho d'Água das Cunhãs, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 1098/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de Olho d'Água das Cunhãs, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 534/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Olho d'Água das Cunhãs, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4111/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsáveis: Ana Cláudia Silva Sousa, CPF nº 758.247.363-91, Secretária Municipal de Assistência Social, residente e domiciliada na Rua Santa Rosa, nº 01, Turu, CEP nº 65.066-454, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Cláudia Silva Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social. Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 1140/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Cláudia Silva Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1098/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2016, sejam arquivadas por meio eletrônico, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4150/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Cândido Mendes

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito, CPF nº 145.811.752-91

Embargante: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Embargado: Decisão PL-TCE nº 347/2024

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior (OAB/MA 17.052), Antonio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847), Cristian Fabio Almeida Borralho (OAB/MA 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA 7.636)

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA nº 7614)

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a

Decisão PL-TCE nº 347/2024, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve a Decisão PL-TCE nº 226/2022, referente ao julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Cândido Mendes, no exercício de 2017. Tempestividade. Conhecimento. Ausência das hipóteses de cabimento. Improcedência. Manutenção da decisão. Ciência ao embargante. Arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 1147/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, neste ato representado pelos advogados signatários, João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A) e Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215), contra a Decisão PL-TCE nº 347/2024, publicada em 30 de abril de 2024, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, c/c o art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 347/2024, por serem tempestivos;
- b) considerá-los improcedentes, vez que ausentes as hipóteses legais de cabimento estabelecidas no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 347/2024, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração;
- d) alertar ao embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) dar ciência desta decisão ao embargante por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- f) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2572/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena

Responsável: José Rubem Santos de Sousa, CPF nº 376.543.303-91

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2018. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 999/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade

de José Rubem Santos de Sousa, Gestor do Fundo de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I - determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2857/2019 - TCE/MA.

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Especial Municipal de Transportes de São Luís

Responsável: Francisco de Canindé Ferreira Barros, CPF nº 054.849.283-20

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial Municipal de Transportes de São Luís, exercício financeiro de 2018. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1000/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial Municipal de Transportes de São Luís, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Francisco de Canindé Ferreira Barros, gestor do fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I - determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4272/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Pastos Bons/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Maria Deusa Mendes de Sousa, CPF nº 216.645.793-20, Secretária Municipal de Educação, residente e domiciliada na Rua da Saúde, nº 443, São José, CEP nº 65.870-000, Pastos Bons/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Pastos Bons/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Deusa Mendes de Sousa, Secretária Municipal de Educação. Exercício de 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 861/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Pastos Bons/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Deusa Mendes de Sousa, Secretária Municipal de Educação, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1171/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do FUNDEB de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2016, sejam arquivadas por meio eletrônico, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4396/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Matinha/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsáveis: Marcos Robert Silva Costa, CPF nº 797.125.843-72, Prefeito, residente e domiciliado na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, CEP nº 65.218-000, Matinha/MA e Angelina Clécia Amaral Ferreira Silva, CPF nº 659.894.493-72, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, residente e domiciliada na Rodovia MA 014, s/nº, CEP nº 65.218-000, Matinha/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Matinha/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito e da Senhora Angelina Clécia Amaral Ferreira Silva, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania. Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 862/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Matinha/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito e da Senhora Angelina Clécia Amaral Ferreira Silva, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1014/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Matinha/MA, exercício financeiro de 2016, sejam arquivadas por meio eletrônico, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4511/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Vilany Oliveira Rodrigues, CPF nº 288.754.273-72, Secretária Municipal de Administração, residente e domiciliada na Av. Brasil, nº 24, Povoado Santa Quitéria, CEP nº 65.143-000, Bacabeira/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação Pública do Município de Bacabeira/MA, de responsabilidade da Senhora Vilany Oliveira Rodrigues, Secretária Municipal de Administração. Exercício de 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 863/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação Pública do Município de Bacabeira/MA, de responsabilidade da Senhora Vilany Oliveira Rodrigues, Secretária Municipal de Administração, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4899/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Habitação Pública do Município de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2016, sejam arquivadas por meio eletrônico, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim

Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 5046/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Alcântara/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsáveis: Tereza Gregória Dias Pereira, CPF nº 303.790.323-68, Gestora, residente e domiciliada na Rua Principal, nº 305, Zona Rural, CEP nº 65.250-000, Alcântara/MA, Tatiana Helena Barbosa Souza, CPF nº 255.995.183-53 Gestora, residente e domiciliada no São Bernardo, nº 22, Vila Brasil, CEP nº 65.055-845 São Luís/MA e Ediane de Jesus Rodrigues Sá, CPF nº 027.051.263-25, Gestora, residente e domiciliada na Rua Parana, nº 5, Vera Cruz, CEP nº 65.047-750, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Alcântara/MA, de responsabilidade das Senhoras Tereza Gregória Dias Pereira, Gestora, Tatiana Helena Barbosa Souza, Gestora e Ediane de Jesus Rodrigues Sá, Gestora. Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 867/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Alcântara/MA, de responsabilidade das Senhoras Tereza Gregória Dias Pereira, Gestora, Tatiana Helena Barbosa Souza, Gestora e Ediane de Jesus Rodrigues Sá, Gestora, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1035/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2016, sejam arquivadas por meio eletrônico, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 3928/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Monção/MA

Responsável: Erion Celio Pereira Silva, Secretário de Saúde, CPF nº 449.742.483-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Monção/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Erion Celio Pereira Silva, Secretário de Saúde. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 997/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Monção/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Erion Celio Pereira Silva, Secretário de Saúde e Ordenador de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6209/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Monção/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Erion Celio Pereira Silva, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4847/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Serrano do Maranhão/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Maria Donaria Moura Rodrigues, CPF nº 816.003.997-20, Prefeita, residente e domiciliada na Rua Uirapuru, nº 267, Centro, CEP nº 65.269-000, Serrano do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Serrano do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Donaria Moura Rodrigues, Prefeita. Exercício de 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 865/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Serrano do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Donaria Moura Rodrigues, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4854/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem que as contas da Administração Direta do Município de Serrano do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, sejam arquivadas por meio eletrônico, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 5061/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Barreirinhas/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: José Vale dos Santos, CPF nº 405.561.743-72, Gestor, residente e domiciliado na Rua do Sol, s/nº, CEP nº 65.590-000, Barreirinhas/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade do Senhor José Vale dos Santos, Gestor. Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 868/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade do Senhor José Vale dos Santos, Gestor, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1216/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2016, sejam arquivadas por meio eletrônico, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6511/2017 – TCE/MA

Natureza: Auditoria/Fiscalização

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, Secretário de Estado da Educação, residente e domiciliado Av. dos Holandeses, Quadra 24, nº 07, Edifício Zefirus, Apto 302, Calhau, CEP nº 65.071-380, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação. Arquivamento dos autos em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 1056/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria realizada na gestão da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC), no período de janeiro a julho de 2017, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1234/2023/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) determinar o arquivamento dos autos por meio eletrônico, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, c/c nos arts. 8º, 9º e 10 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 5033/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Município de Carutapera/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Kely Regina Guimarães Soares, CPF nº 902.096.722-34, Secretária Municipal de Saúde, residente e domiciliada na Rua 1º de janeiro, nº 1.135, Centro, Carutapera/MA, CEP 65.295-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Carutapera/MA, de responsabilidade da Senhora Kely Regina Guimarães Soares, Secretária Municipal de Saúde. Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 1055/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Carutapera/MA, de responsabilidade da Senhora Kely Regina Guimarães Soares, Secretária Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 22, II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1077/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Saúde(FMS) do Município de Carutapera/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1367/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: FM Rodrigues & Cia LTDA.

Representado: Município de São Luís/MA

Responsável: Eduardo Salim Braide (Prefeito), CPF nº 550.684.803-04, residente à Rua da Verbenas, nº 06, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65.076-640.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Alegações de supostas práticas ilegais na execução do Contrato nº 022/2023. Matéria de interessesubjetivo e privado. Ausência de competência do TCE/MA. Falta de requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1130/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação feita por FM Rodrigues & Cia LTDA., por meio do seus representantes legais, em face do Município de São Luís/MA, responsável Senhor Eduardo Salim Braide (Prefeito), exercício financeiro de 2023, noticiando supostas irregularidades na execução do Contrato nº 022/2023 pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXII, e 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1562/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento da Representação, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e pelo arquivamento dos autos, com a comunicação da representante desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5616/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: GLOBALTECH Brasil Ltda.

Representado: Secretaria Municipal de Educação de São Luís (SEMED)

Responsável: Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado (Secretária de Educação)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1129/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa GLOBALTECH Brasil Ltda., em face da Secretaria Municipal de Educação de São Luís (SEMED), de responsabilidade da Senhora Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado, Secretaria Municipal, exercício financeiro de 2023, noticiando possível irregularidade na condução do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 044/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de portaria com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para suprir as necessidades das escolas da rede de ensino e da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 41, c/c a parte “b” do parágrafo único do art. 43, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1531/2024 do Ministério Público de Contas:

I) conhecer da presente Representação, visto que preenche os requisitos legais de admissibilidade;

II) arquivar os autos do processo, em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após comunicação à representante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo n.º 8280/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021(ano-base 2020)

Representante: Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I do TCE/MA

Representada: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA

Responsável: Adailson do Nascimento Lima, Prefeito, CPF nº 47108800349, com endereço na Rua Abílio Soares, s/nº, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65.716-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Acompanhamento do cumprimento das obrigações relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, no exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020). Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, com as alterações dada pela Instrução

Normativa TCE/MA nº 66/2021, pelo não envio da documentação exigida para validação das informações no Sistema IEGM. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 176/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – TCE/MA, em desfavor do Município de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020), neste ato representado pela Prefeito Adailson do Nascimento Lima, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021, que trata do Sistema de Medição da Frequência de Gestão Municipal – IEGM, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer da representação, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, VI, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar procedente, vez que caracterizado o descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, com as alterações dadas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021;
- c) aplicar ao responsável Senhor Prefeito Adailson do Nascimento Lima (Prefeito) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pela IN TCE/MA nº 66/2021, c/c o art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de documentação para fins de validação das informações prestadas no IEGM;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea anterior na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) uma via deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) dar ciência ao representado por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- g) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5188/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Presidente Dutra

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: S&M Consultoria em Licitações e Contratos Ltda (CNPJ nº 39.478.158/0001-21)

Denunciados: Raimundo Alves Carvalho, Prefeito de Presidente Dutra, CPF nº 001.769.258-05; Joedson de Sousa Silva, Pregoeiro Municipal, CPF nº 039.130.773-83

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909); Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303); Matheus Araújo Soares (OAB/MA 22.034); Lorena Costa Pereira (OAB/MA 22.189); Fernanda Dayane Dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164); Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI 14.647); Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA 22.075)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada pela empresa S&M Consultoria em Licitações e Contratos Ltda junto à Ouvidoria do TCE/MA, em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2021, realizada pelo Município de Presidente Dutra, objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria em licitações, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Alves Carvalho, Prefeito de Presidente Dutra, e Joedson de Sousa Silva, Pregoeiro Municipal. Conhecimento. Procedência. Multa. Apensamento às contas anuais do Município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 174/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pela empresa S&M Consultoria em Licitações e Contratos Ltda junto à Ouvidoria do TCE/MA, em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2021, realizada pelo Município de Presidente Dutra, objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria em licitações, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Alves Carvalho, Prefeito de Presidente Dutra, e Joedson de Sousa Silva, Pregoeiro Municipal, no exercício financeiro de 2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar procedência à denúncia, vez que foi constatada restrição à competitividade no item 7, IV, “a”, do edital da Tomada de Preços nº 001/2021;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Alves Carvalho e Joedson de Sousa Silva, multa solidária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da exigência indevida de atestado de capacidade técnica emitido somente por pessoa jurídica de direito público, em desacordo com o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, conforme item 4 do Relatório de Instrução nº 4772/2022-NUFIS2/LIDER4;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea anterior na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) determinar o apensamento dos autos ao processo de contas anuais da Administração Direta do Município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2021, para que as irregularidades apuradas sejam consideradas no julgamento das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1855/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Governador Eugênio Barros

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão (Ouvidoria)

Denunciado: Priscilla de Castro Ribeiro, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, CPF nº 02702847374

Procurador constituído: Sócrates José Niclevisk (OAB/MA 11.138)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, a respeito de possíveis irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 013/2021, que tem por objeto a aquisição de materiais para sistema de abastecimento de água e manutenção do mesmo na sede e nos povoados do município, de responsabilidade de Priscilla de Castro Ribeiro, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, no exercício de 2021. Conhecimento. Procedência. Multa. Envio do acórdão à SUPEX. Ciência ao denunciante e denunciado. Apensamento às contas anuais do Município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 173/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, a respeito de possíveis irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 013/2021, que tem por objeto a aquisição de materiais para sistema de abastecimento de água e manutenção do mesmo na sede e nos povoados do município, de responsabilidade de Priscilla de Castro Ribeiro, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, no exercício financeiro de 2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar procedência à denúncia, uma vez que houve infração ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e aos princípios da publicidade e transparência;
- c) aplicar à Senhora Priscilla de Castro Ribeiro, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não divulgação do edital do Pregão nº 13/2021 no sítio oficial da Prefeitura ou no Portal da Transparência do Município, em desacordo com o art. 8º da Lei nº 12.527/2011;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea anterior na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) uma via deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) dar ciência ao denunciante e denunciado por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- g) determinar o apensamento dos autos ao processo de contas anuais da Administração Direta do Município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2021, para que as irregularidades apuradas sejam consideradas no julgamento das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3733/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Buritirana/MA

Responsável: James Alves de Oliveira (Presidente), CPF nº 687.393.113 - 68; Endereço: Rua Central, nº 44, Bairro: Tanque II, Buritirana/MA - CEP: 65.935.500

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor James Alves de Oliveira (Presidente). Parecer pela regularidade, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 183/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor James Alves de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício considerado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, manifesto minha concordância com o Parecer nº 399/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regulares a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor James Alves de Oliveira (Presidente e Ordenador de Despesas), no exercício considerado, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 1530/2024 – NUFIS 03, dando-se quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 9050/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual Gestão do Fundo Municipal de Saúde – Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Exercício financeiro: 2008

Embargante: Raimundo da Costa Fontinele, CPF nº 012.443.293-04, Secretário Adjunto Municipal de Administração e Finanças, residente na Avenida Tupinambá, Ponta d'Areia, São Luís, CEP 65.077-320 Terezinha de Jesus Penha Abreu, CPF nº 023.570.383-49, residente na Rua dos Cedros, Quadra 29, Casa 32 – São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-100 Secretária Municipal de Saúde e Maria de Fátima Carvalho Martins, CPF nº 197.038.303-82, Secretária Adjunta Municipal de Ações e Serviços de Saúde, residente na Avenida Jerônimo de Albuquerque, Bl Marinha, Apartamento 407, Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP 65.074-220.

Procuradores constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga, (OAB/MA nº 7.618); Werbron Guimarães Lima, (OAB/MA nº 8.188); Paulo Helder Guimarães de Oliveira, (OAB/MA nº 4.958); Inocêncio Felix de Souza Neto, OAB/MA nº (5.406); Sergio Eduardo de Matos Chaves, (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa, (OAB/MA nº 9.023)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 09/2023

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 09/2023, interposto pelo Senhor Raimundo da Costa Fontinele, Secretário Adjunto Municipal de Administração e Finanças, Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu, Secretária Municipal de Saúde e Senhora Maria de Fátima Carvalho Martins, Secretária Adjunta Municipal de Ações e Serviços de Saúde. Não Conhecimento. Intempestividade. Mantido o Acórdão PL-TCE Nº 974/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 754/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, interpostos pelo Senhor Raimundo da Costa Fontinele, Secretário Adjunto Municipal de Administração e Finanças, Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu, Secretária Municipal de Saúde e Senhora Maria de Fátima Carvalho Martins, Secretária Adjunta Municipal de Ações e Serviços de Saúde, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 09/2023, que julgou regular com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) prestada pelos embargantes, relativas ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, II e 138, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 20, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) não conhecer os Embargos de Declaração visto que, conforme demonstrado, este foi interposto fora do prazo legal, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05;
- b) manter incólume o Acórdão PL-TCE nº 09/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3088/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário do Estado do Maranhão – FERJ

Responsáveis: José Joaquim Figueiredo dos Anjos, CPF: 054.637.343-72, residente na Rua Pajeu, 34, Calhau, nesta capital, CEP: 65.010-000 e Lourival de Jesus Serejo Sousa, CPF: 044.880.083-72, residente na Rua dos Socos, 43, Calhau, nesta capital, CEP: 65.072-030.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário do Estado do Maranhão – FERJ, exercício financeiro de 2020. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 178/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário do Estado do Maranhão – FERJ, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 20, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares as contas de gestão do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário do Estado do Maranhão – FERJ, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, referente ao período de 01/01/2020 a 23/04/2020, e do Senhor Lourival de Jesus Serejo Sousa, referente ao período de 24/04/2020 a 31/12/2020, dando-se quitação plena aos gestores, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de

Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15/05/2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4022/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Embargos de Declaração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bernardo do Mearim

Exercício financeiro: 2011

Embargante: Izalmir Vieira da Silva (Prefeito Municipal), CPF 746.451.023-20, residente na Avenida Manoel Matias, nº 492, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65723-000 e José Pereira Barbosa (Secretário Municipal de Saúde), CPF 642.677.413-87, residente na Rua 13 de Maio, nº 125, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65723-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA 5338

Embargados: Acórdão PL – TCE nº 1104/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 425/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão PL – TCE nº 1104/2017, que julgou regulares com ressalvas as contas FMS de Bernardo do Mearim/MA, com aplicação de penalidades, e Parecer Prévio PL-TCE nº 425/2017, que aprovou com ressalvas as contas referentes ao exercício financeiro de 2011. Prescrição. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 172/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bernardo do Mearim, de responsabilidade dos Senhores Izalmir Vieira da Silva (Prefeito Municipal) e José Pereira Barbosa (Secretário Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2011, que opuseram embargos de declaração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6020/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração apresentados, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Izalmir Vieira da Silva (Prefeito Municipal) e José Pereira Barbosa (Secretário Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- c) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7453/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I do TCE/MA

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA

Responsável: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, Prefeito, CPF nº 208.647.603-53, com endereço na Rua Benedito Leite, nº 258, Centro, Porto Franco/MA, CEP nº 65.970-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I em desfavor do Município de Porto Franco/MA, em razão da ausência de resposta ao questionário do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, por meio do Sistema de Informações do TCE/MA (INFORME), no exercício de 2022, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021. Conhecimento. Provimento da Representação. Multa. Ciência ao representado. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas anuais de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 187/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I deste Tribunal em desfavor do Município de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, em razão de ausência de resposta ao questionário Saneamento Básico e Resíduos Sólidos por meio do Sistema de Informações do TCE/MA (INFORME), no exercício de 2022, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento à representação, uma vez que restou caracterizada a conduta de sonegação de informação a este Tribunal, pela ausência de resposta ao questionário do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos no Sistema INFORME no prazo legal, exercício de 2022, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e à Portaria TCE/MA nº 499/2022;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, Prefeito de Porto Franco, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, no art. 5º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e no art. 3º da Portaria TCE/MA nº 499/2022, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de resposta ao questionário do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos no Sistema INFORME no prazo legal, exercício de 2022;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) dar ciência ao representado acerca do deliberado por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial

Eletrônico do TCE/MA;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), após o trânsito em julgado, de uma via deste acórdão para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

g) apensar estes autos ao processo de prestação de contas anual de governo do Município de Porto Franco/MA, referente ao exercício de 2022, em conformidade com o disposto no art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2498/2021–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Guimarães

Responsável: Osvaldo Luis Gomes, CPF nº 437.936.143-87

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Guimarães exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luis Gomes. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 132/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luis Gomes, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Osvaldo Luis Gomes, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Guimarães o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guimarães com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1473/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Conceição do Lago-Açú/MA

Responsável: Divino Alexandre de Lima (Prefeito), CPF nº 152.838.011 - 87, Endereço: Avenida Vitorino Freire, Nº 220, Bairro: Centro, Conceição do Lago-Açú/MA, CEP: 65.030.015

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo, da Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açú/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Divino Alexandre de Lima (Prefeito), no exercício considerado. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 155/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5271/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Ordenador de Despesas, da Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açú/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Divino Alexandre de Lima (Prefeito), no exercício considerado, nos termos do art. 8º, § 3º, inc. II da Lei nº 8.258/2005, em razão das Contas do Município apresentarem os cumprimentos dos Limites Legais e Constitucionais, contudo, ainda apresenta a ocorrência abaixo:

a) Despesas empenhadas em montante superior (R\$ 81.689.126,35) às receitas arrecadadas (R\$ 77.503.104,28) no exercício financeiro 2022, diferença de R\$ 4.186.022,07. (Item 7.3.3, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 5488/2023).

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Conceição do Lago-Açú/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 6623/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA

Responsável: Almir Torres de Carvalho – Diretor-Presidente

Beneficiário (a): Iracy Gonçalves Custódio

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez à Iracy Gonçalves Custódio, matrícula nº 230160-1 no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos (Zelador), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 212/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por invalidez à Iracy Gonçalves Custódio, matrícula nº 230160-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos (Zelador), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto/MA, outorgada pela Portaria nº 100/2022, de 14 de junho de 2022, publicado, no Diário Oficial Eletrônica do Município de Coelho Neto-MA nº 778/2022, do dia 14 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5602/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5735/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Maria José de Sá Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria José de Sá Guimarães, viúva do ex-segurado Miguel Viegas Guimarães, matrícula nº 00312218-00, falecido,

aposentado no cargo de Perito Criminal Auxiliar Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 216/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária morte à Maria José de Sá Guimarães, viúva do ex-segurado Miguel Viegas Guimarães, matrícula nº 00312218-00, falecido, aposentado no cargo de Perito Criminal Auxiliar Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato nº 0032/2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 122, do dia 06 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1325/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5747/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Maria Valdinete Silva Dias e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Valdinete Silva Dias, viúva, David Luis Silva Dias e Marcos Kaic Silva Dias, filhos menores, do servidor Antonio Marcos da Silva Dias, matrícula nº 00130422-03, falecido no exercício do cargo de Professor 40/20hI, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 217/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária pormorte à Maria Valdinete Silva Dias, viúva, David Luis Silva Dias e Marcos Kaic Silva Dias, filhos menores, do servidor Antonio Marcos da Silva Dias, matrícula nº 00130422-03, falecido no exercício do cargo de Professor 40/20hI, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 0002/2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 104, do dia 05 de junho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1188/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do

Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5762/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Raimunda Barbosa Sousa Maia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Raimunda Barbosa Sousa Maia, viúva do segurado José Maia Sobrinho, matrícula nº 00332704-00, falecido, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 218/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária morte à Raimunda Barbosa Sousa Maia, viúva do segurado José Maia Sobrinho, matrícula nº 00332704-00, falecido, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato nº 0095/2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV nº 147/2020, do dia 10 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 436/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5764/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente
Beneficiário (a): Raimundo Nonato de Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Raimundo Nonato de Lima, viúvo da segurada Márcia de Moraes Lima, matrícula nº 00269438-00, falecida, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 219/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária morte a Raimundo Nonato de Lima, viúvo da segurada Márcia de Moraes Lima, matrícula nº 00269438-00, falecida, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato, de 29 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 082, do dia 05 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1189/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5956/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente
Beneficiário (a): Ana Cecília Moreira Costa Lobato e Yanne Aparecida Costa Lobato
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Ana Cecília Moreira Costa Lobato, viúva e Yanne Aparecida Costa Lobato, filha menor do militar Joaquim César Pinheiro Lobato, matrícula nº 00411814-00, falecido, transferido para a reserva remunerada na função de Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 220/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária morte à Ana Cecília Moreira Costa Lobato, viúva e Yanne Aparecida Costa Lobato, filha menor do militar Joaquim César Pinheiro Lobato, matrícula nº 00411814-00, falecido, transferido para a reserva remunerada na função de Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 191/2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 148, do dia 11 de agosto de 2020, expedido pelo

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 5825/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1031/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária(o): Raimundo Nonato Lima Falcão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Lima Falcão, matrícula nº 264180-00 (matricula anterior nº 889741), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 223/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Lima Falcão, matrícula nº 264180-00 (matricula anterior nº 889741), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1444/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 185, do dia 01 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 486/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6457/2020 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Márcio Omar Santos Ferreira Júnior, Vanessa Rachel Costa Ferreira, Andressa Ellen Costa Ferreira e Ellen Rachel Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, com paridade, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para cada dependente, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, concedida a Márcio Omar Santos Ferreira Júnior, Vanessa Rachel Costa Ferreira, Andressa Ellen Costa Ferreira e Ellen Rachel Costa Ferreira, filhos menores do ex-militar Márcio Omar Santos Ferreira. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 228/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, com paridade, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para cada dependente, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, concedida a Márcio Omar Santos Ferreira Júnior, Vanessa Rachel Costa Ferreira, Andressa Ellen Costa Ferreira e Ellen Rachel Costa Ferreira, filhos menores do ex-militar Márcio Omar Santos Ferreira, falecido no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelos Atos n.º 224, n.º 225, n.º 226 e n.º 227, de 31 de agosto de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 479/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6731/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar

Responsável: Marcos Antonio Aguiar Oliveira

Beneficiária: Florescia Lima Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 172/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Florência Lima Costa, matrícula n.º 259-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de

peçoal da Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar, outorgada pelo Decreto nº 17, de 12 de dezembro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 410/2022-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o conseqüente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2302/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maridalva de Jesus Silva Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 175/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maridalva de Jesus Silva Gonçalves, matrícula nº 85057-1, no cargo de Professor, PNS-I, com lotaçãona Secretaria Municipal de Educação - (SEMED), outorgada pelo Decreto nº 46.445, de 17 de dezembro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 967/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3560/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Cleones da Conceição Gomes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 176/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cleones da Conceição Gomes Silva, matrícula nº 302331, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 152, de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2172/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 691/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Danilo Soares Serra Gaioso

Beneficiária: Iara Martins da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 211/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Iara Martins da Costa, matrícula n.º 100304, no cargo de Professora dos anos iniciais - NECF, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 3814, de 14 de julho de 2023, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1229/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9911/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiária: Maria do Espírito Santo Moreno Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 179/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Espírito Santo Moreno Costa, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 49, de 25 de maio de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajauba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2399/2021-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13889/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiária: Rozimar dos Santo Pereira Lisboa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 180/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rozimar dos Santos Pereira Lisboa, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 102, de 14 de novembro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2740/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 14521/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Soc. do Município de Carolina

Responsável: José Antonio Tiago de Souza

Beneficiária: Olivia Marinho de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 182/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Olivia Marinho de Sousa, no cargo de Professora REF 10, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 137, de 01 de abril de 2016, expedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Carolina, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2173/2016-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 955/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Raimunda Veras Resende

Beneficiária: Maria de Jesus Sousa Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 183/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Jesus Sousa Mendes, matrícula n.º 336-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Coelho Neto, outorgada pelo Portaria nº 008, de 23 de dezembro de 2016, expedido pela Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 938/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1009/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria por Idade

Entidade: Fundo de Aposentadorias, Pensões e Assistência de Porto Franco

Responsável: Lucas Sousa Pimentel Miranda

Beneficiária: Neutonina Dias Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 184/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, de Neutonina Dias Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal Administração de Porto Franco, outorgada pelo Decreto Municipal nº 77, de 31 de agosto de 2015,

expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2779/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2282/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marilu Melo Passinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 189/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marilu Melo Passinho, matrícula n.º 0000999813, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 148, de 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 939/2021-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1539/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão por Morte
Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Igarapé Grande
Responsável: Erlanio Xavier
Beneficiário: Francisco Monteiro da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Morte. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 187/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo na data anterior a do óbito, em benefício de Francisco Monteiro da Silva, viúvo de Vastir Gomes Ferreira, falecida no exercício da função de Professora de Ensino Fundamental, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, em 04 de janeiro de 2015, outorgada pelo Decreto Municipal nº 033, de 26 de janeiro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 701/2021-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1670/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão por Morte
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Ana Mary Ribeiro Pereira Simões
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Morte. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 188/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, com proventos correspondentes aos valores percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, em benefício de Ana Mary Ribeiro Pereira Simões, viúva de Eudes Alves Simões Filho, matrícula n.º 0002600054, falecido em 23.09.2016, aposentado no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, Classe Especial, Referência 011, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, outorgada pelo Ato de Concessão de 12 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 801/2021-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão

previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2417/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão por Morte

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Edileuza Gomes de Sousa Furtado dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Morte. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 190/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, com proventos correspondentes aos valores percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, em benefício de Edileuza Gomes de Sousa Furtado dos Santos, viúva de Carlos Alberto Furtado dos Santos, matrícula n.º 0002433498, falecido em 29.11.2016, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, outorgada pelo Ato de Concessão de 03 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2817/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2605/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria por Idade

Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras
Responsável: Luciana de Souza Castro
Beneficiária: Raimunda Veloso da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoriapor Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 191/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e contribuições, de Raimunda Veloso da Silva, matrícula nº. 0425-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras, outorgada pelo Decreto nº 003, de 11 de julho de 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu Parecer nº 877/2021-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2209/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria das Graças Silva Jardim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 194/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, à Maria Das Graças Salva Jardim, viúva do ex-militar Walter Mordes Jardim, matrícula nº 0000007310, Transferido para Reserva Remunerada na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com o subsídio de 3ª Sargento, outorgada pelo Ato de Pensão, de 29 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2457/2021-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite – Presidente em exercício da Primeira Câmara (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-

Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5872/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiária: Maria José Alves Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 209/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Maria José Alves Cardoso, matrícula n.º 30373-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 031, de 19 de julho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5063/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5880/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiária: Erotildes Leal Moura Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 210/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais, de Erotildes Leal Moura Freitas, matrícula n.º 30021-1, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 55, de 08 de novembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5066/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 8230/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV

Beneficiário: Nelmo Mendes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 1º Sargento PM Nelmo Mendes da Silva, matrícula I.D nº 412080-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 214/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerado 1º Sargento PM Nelmo Mendes da Silva, matrícula I.D nº 412080-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato n.º 2093/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXII, nº 243, do dia 27 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer n.º 5826/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 686/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária(o): Joseci Oliveira Cardoso Privado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joseci Oliveira Cardoso Privado, matrícula n.º 268887, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 221/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Joseci Oliveira Cardoso Privado, matrícula n.º 268887, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 364/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, n.º 035, dodia 19 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1228/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 692/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Responsável: João R. Bezerra Sobrinho – Presidente

Beneficiária: Francisca Maria Lopes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Maria Lopes de Oliveira, matrícula n.º 253-6 no cargo de Professor Classe E-6, do Quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 222/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francisca Maria Lopes de Oliveira, matrícula n.º 253-6 no cargo de Professor Classe E-6, do Quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 01-n.º. 052 - IPMT/2011 de 01 de julho de 2011, publicado no B.D.L – Boletim de Divulgação Local – IPMT, do dia 01 de julho de 2011, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1231/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1037/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - MA

Responsável: Sutelino Coimbra Neto - Presidente

Beneficiária (o): José Reinaldo Anuniação Martins

Ministério Público de Contas: Procurador: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória de José Reinaldo Anuniação Martins, matrícula n.º 1001050, no cargo de Vigia, lotado na Câmara Municipal de São José de Ribamar - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 224/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria compulsória de José Reinaldo Anuniação Martins, matrícula n.º 1001050, no cargo de Vigia, lotado na Câmara Municipal de São José de Ribamar - MA, outorgada pela Portaria n.º 20/2024, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, n.º 1719/2024 em 29 de fevereiro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 481/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6824/2016 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ana Cristina Alencar da Silva de Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Ana Cristina Alencar da Silva de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE n.º 225/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Ana Cristina Alencar da Silva de Sousa, no cargo de Professora III, Classe C, Referencia 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 696, de 26 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1305/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5311/2020 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência, ex-officio, para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Raimundo Magno Silva Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, ex-officio, para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre sua remuneração atual, do 2º Tenente PM, Raimundo Magno Silva Costa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 226/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Transferência, ex-officio, para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre sua remuneração atual, do 2º Tenente PM, Raimundo Magno Silva Costa, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 400, de 01 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 353/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência

para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6601/2020 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Letícia Gabryelle Pinheiro Mota

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Retificação do Ato de Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Letícia Gabryelle Pinheiro Mota, filha menor, do ex-militar Ivaldo Barros Mota. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 229/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Retificação do Ato de Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Letícia Gabryelle Pinheiro Mota, filha menor, do ex-militar Ivaldo Barros Mota, falecido no exercício da função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 07 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1353/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 10780/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável: Cleones Carvalho Cunha

Beneficiária: Rosilda Correa dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 173/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosilda Correa dos Santos, matrícula n.º 127118, no cargo de Escrivã de Serventia Judiciária Inicial, Classe S, Padrão TJSJU001001, lotada na Vara Única da Comarca de Humberto de Campos, outorgada pelo Ato n.º 10272015, de 18 de setembro de 2015, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer n.º 86/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 351/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria de Lourdes Souza Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 174/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria de Lourdes Souza Santos, matrícula n.º 60851-1, no cargo de Professor PNM-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 46.143, de 06 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer n.º 614/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7101/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Tomaz Clemente Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 177/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensas e com paridade de Tomaz Clemente Santos Silva, matrícula nº 81362-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão "H", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 212, de 11 de dezembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 508/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 14073/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Maria Zilma Marinho Oliveira

Beneficiária: Edimilson de Lima Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 181/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez de Edimilson de Lima Melo,

matrícula n.º 000133, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal do Secretaria de Educação de Amarante do Maranhão, outorgada pela Portaria n.º 009, de 02 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer n.º 2093/2021-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria por invalidez, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1042/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão por Morte

Entidade: Fundo de Aposentadorias, Pensões e Assistência de Porto Franco

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos

Beneficiária: Priscila Vilela Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Morte. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 185/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo na data anterior à do óbito, em benefício de Priscila Vilela Barros, filha da servidora Ana Sobral Vilela, falecida em 03 de setembro de 2009, no exercício do cargo de Professora, P-1, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Porto Franco, outorgada pelo Decreto Municipal n.º 005, de 15 de dezembro de 2009, expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer n.º 2336/2021-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1062/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Aldo Cesar Marinho Pereira

Beneficiária: Maria Francisca Cardoso Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 186/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Francisca Cardoso Pereira, matrícula n.º 1086, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 237, de 28 de dezembro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 870/2021-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5623/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão por Morte

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria de Fátima Correia Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Morte. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 192/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, com proventos correspondentes aos valores percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, em benefício de Maria de Fátima Correia Pinheiro, dependente legal do ex-servidor Felipe da Exaltação Pinheiro, aposentado no cargo de Vigia, falecido em 28/02/2016, outorgada pelo Ato de Concessão nº 415, de 27 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 799/2021-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem

pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5473/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Irismar Lima Vieira Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Irismar Lima Vieira Cunha, viúva do militar Daniel José Ferreira da Cunha, matrícula nº 00412576-00, falecido, na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 215/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária morte à Irismar Lima Vieira Cunha, viúva do militar Daniel José Ferreira da Cunha, matrícula nº 00412576-00, falecido, na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 107/2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 143, do dia 04 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 499/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9886/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Lindalva Oliveira Melo de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 178/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lindalva Oliveira Melo de Sousa, matrícula n.º 0000841049, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1576, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1374/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3874/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Nova Iorque/MA

Responsável: Janaina Ribeiro Poncion Dos Santos (Secretária), CPF nº 918.162.203-10, Endereço: quadra 9, nº 225, Bairro: Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65.880-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Janaina Ribeiro Poncion dos Santos, Secretária e ordenadora de despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Julgamento pelo arquivamento, concordando com o Ministério Público - MP.

DECISÃO CS -TCE Nº 217/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Janaina Ribeiro Poncion dos Santos, Secretária e ordenadora de despesas no exercício considerado.

Osconselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 278/2024/ GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipalde Assistência Social - FMAS de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Janaina Ribeiro Poncion dos Santos, Secretária e ordenadora de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 29/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 20/02/2024, sendo emitido Relatório Preliminar em 21/02/2024. Não houve citação do responsável. O Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 22/02/2024, o qual retorna ao gabinete em 22/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4092/2018 - TCE/MA, Apensados os Processos nº 7061/2017 e 5277/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Administração Direta de Cidelândia/MA

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito, CPF nº 033.642.983 - 51, Endereço: Logradouro Henrique La Roque, s/nº, Centro, Cidelândia/MA, CEP nº 65.921.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 218/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 379/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, assim, decidam:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 27/07/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 05/02/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 06/02/2024, o qual retornou ao relator em 11/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4094/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Cidelândia/MA

Responsável: Maria Valdenir Coelho Alves (Gestora), CPF nº 413.560.803-59, Endereço: Rua 04, s/n, Bairro: Vila Davi – Cidelândia/MA. CEP: 65.921-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Valdenir Coelho Alves, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 219/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade

da Senhora Maria Valdenir Coelho Alves, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 326/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Mara Valdenir Coelho Alves, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido Relatório Preliminar em 13/12/2023. Não houve citação do responsável. O Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 05/02/2024, o qual retorna ao gabinete em 04/03/2024. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4114/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: Sonilton Barbosa de Sousa, Presidente, CPF nº 476.682.613 - 20, Endereço: Rua Jorge Fernandes, nº 24, Centro, Dom Pedro/MA, CEP nº 65.765.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Sonilton Barbosa de Sousa, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 220/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Sonilton Barbosa de

Sousa, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 354/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, assim, decidam:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Sonilton Barbosa de Sousa, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 23/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 06/02/2024, o qual retornou ao relator em 05/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA, nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4409/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Alessandro Abreu Soares, Secretário, CPF nº 600.122.783 - 78, nº 235, Tasso Fragoso/MA, CEP nº 65.820.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Alessandro Abreu Soares, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 222/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo

Municipal de Saúde - FMS de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Alessandro Abreu Soares, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5630/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Alessandro Abreu Soares, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 18/06/2018, sendo emitido o relatório preliminar em 07/03/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 07/03/2024, o qual retornou ao relator em 11/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4540/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal, de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Jaqueilson de Oliveira, Presidente, CPF: 042.422.923 - 41, Endereço: Rua Principal, s/nº, Povoado Riachão, Santana do Maranhão/MA, CEP nº 65.555.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal, de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jaqueilson de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 224/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara

Municipal, de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jaqueilson de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 187/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jaqueilson de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 04/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 23/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 05/02/2024, o qual retornou ao relator em 07/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4631/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Graça Aranha/MA

Responsável: Ana Cleide Alves Freitas de Sousa (Gestora), CPF nº 281.924.863-20 - Endereço: 04, nº 09 - Bairro: Planalto Anil I – São Luís/MA - CEP: 65.053-500

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 225/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2017, de

responsabilidade da Senhora Ana Cleide Alves Freitas de Sousa (Gestora), ordenadora de despesas no exercício considerado, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, acompanhando o Parecer nº 5502/2024-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Ana Cleide Alves Freitas de Sousa (Gestora), ordenadora de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 04/04/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 27/02/2024. Não houve citação ao responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 28/02/2024, o qual retornou a esta relatoria em 29/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

III. determinar o arquivamento do Processo nº 4631/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3867/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Pablo Odeon dos Santos Ladwig (Presidente do Instituto), CPF nº 918.786.833-49 - Endereço:

Rodovia MA quatorze 150, nº 26 - Bairro: São Francisco – Vitória do Mearim/MA - CEP: 65.350-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 216/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Pablo Odeon dos Santos Ladwig (Presidente do Instituto), ordenador de despesas no

exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acompanhando o Parecer nº 5417/2024-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Pablo Odeon dos Santos Ladwig (Presidente do Instituto), ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 29/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 16/02/2024. Não houve citação ao responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 21/02/2024, o qual retornou a esta relatoria em 22/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 3867/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4221/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de São João do Sóter/MA

Responsável: Maria do Carmo Cavalcante Lacerda (Gestora), CPF nº 475.106.763-04, Endereço: Rua da Barrinha, nº 22, Bairro: Cangalheiro, Caxias/MA - CEP: 65.606-570.

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 221/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo Cavalcante Lacerda, gestora de despesas no exercício considerado, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do relatório e voto

do relator, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, acompanhando o Parecer nº 408/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo Cavalcante Lacerda, gestora de despesas no exercício considerado. Resolução TCE/MA nº 383/2023, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido relatório preliminar em 06/02/2024. Não houve citação ao responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 06/02/2024, o qual retornou a esta relatoria em 20/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

III. determinar o arquivamento do Processo nº 4221/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4418/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Promoção Social e Trabalho de Apicum-Açu/MA

Responsável: Valdine de Castro Cunha (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 487.817.113-87, nº 34, Serrano do Maranhão/MA - CEP: 65.269-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Promoção Social e Trabalho de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Valdine de Castro Cunha (Secretária Municipal de Assistência Social). Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 223/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Promoção Social e Trabalho de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Valdine de Castro Cunha (Secretária Municipal de Assistência Social), ordenadora de despesas no exercício considerado, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005,

combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, acompanhando o Parecer nº 9/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Promoção Social e Trabalho de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Valdine de Castro Cunha (Secretária Municipal de Assistência Social), gestora e ordenadorade despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 22/11/2023. Não houve citação ao responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 23/11/2023, o qual retornou a esta relatoria em 03/01/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

III. determinar o arquivamento do Processo nº 4418/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 587, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na condição de Secretário Executivo da Comissão de Transformação Digital e Inovação Tecnológica e Jurídica deste Tribunal, nos dias 24/06 e 25/06/2024, na cidade de São Paulo/SP, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000774

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao Conselheiro-Substituto

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 586, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na condição de Diretor da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal, nos dias 24/06 e 25/06/2024, na cidade de São Paulo/SP, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000148

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao Conselheiro-Substituto.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

Processo nº 1257/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Paço do Lumiar/MA, em razão de possíveis irregularidades relacionadas ao limite de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Consta da exordial acusatória que o Município Representado enviou Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2023, por meio do SICONFI, constando que as despesas totais com pessoal do ente foram, respectivamente, 53,75 % (cinquenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), 53,39 % (cinquenta e três inteiros e trinta e nove centésimos por cento) e 53,53 % (cinquenta e três inteiros e (cinquenta e três centésimos por cento).

Diante desses fatos, requer a concessão de medida cautelar para determinar a responsável que: (i) anule os atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (ii) se abstenha de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal.

Por despacho, determinei a intimação da responsável para que apresentasse resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no §2º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente cientificada, a responsável apresentou sua manifestação.

É o relatório. Decido.

Em análise prévia de admissibilidade, conheço da presente representação eis que preenchidos os requisitos do art. 43, inciso IV, da Lei 8.258/2005.

Como relatado, a petição inicial aduz indicativo de irregularidade em relação a despesa total com pessoal do Município de Paço do Lumiar/MA, nos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2023, na medida que os aludidos gastos estariam acima do limite prudencial, previsto no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Segundo o Representante as

despesas totais com pessoal do ente foram, respectivamente, 53,75 % (cinquenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), 53,39 % (cinquenta e três inteiros e trinta e nove centésimos por cento) e 53,53 % (cinquenta e três inteiros e (cinquenta e três centésimos por cento).

Somado a estes fatos, o Órgão Ministerial aponta que no Município de Paço do Lumiar/MA ocorreram 146 (cento e quarenta e seis) admissões de servidores entre maio e dezembro de 2023, configurando, em sua ótica, ato contra expressa disposição de lei.

Veja, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 22, imponha aos gestores municipais vedações quanto a provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, lembro que o pedido de medida cautelar se fundamenta em nossa Lei Orgânica (art. 75, caput) na presença do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficiência da decisão de mérito, e que no presente caso não se fazem presentes. Explico.

As supramencionadas vedações da LRF têm por escopo de evitar que o Ente ultrapasse, ao final do exercício, o limite máximo permitido de gastos com pessoal de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida. E tendo o Município de Paço do Lumiar/MA após o último quadrimestre de 2023 atingido percentual abaixo desse limite 53,53 % (cinquenta e três inteiros e (cinquenta e três centésimos por cento), conforme se verifica do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal no Sistema de Informações Contábeis Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) juntado, nestes autos, pelo próprio Parquet. Portanto, não vislumbro a contemporaneidade nem a urgência da medida aptos para, neste momento processual, anular os atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 no Município de Paço do Lumiar/MA.

Ressalto que esta conclusão, em sede cautelar, não afastará a possibilidade do estabelecimento de medidas sancionatórias após instrução e no julgamento de mérito, acaso constatada a irregularidade alegada.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida cautelar requerida e determino a sequência processual quanto à análise do mérito.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, após, remetam-se os presentes autos à Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos e elaboração de Relatório de Instrução.

Cumpra-se. Publique-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 21 de junho de 2024 às 13:26:52

Relator

Processo nº 2064/2024-TCE-MA

Espécie: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: André Pereira da Silva

Procuradores: Adriana Santos Matos, OAB-MA nº 18.101; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA 10.611 e Breno Richard Lima Gomes, OAB/MA nº 19.939

DECISÃO nº 46/2024-GABCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do Processo nº 6242/2019, formulada pelo Senhor André Pereira da Silva.

Assim, considerando o requerimento constante nos autos e de acordo com o art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de cópia do Processo nº 6242/2019;
 - 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
 - 3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias.
- Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Processo nº 1332/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: Accioly Cardoso Lima E Silva (Prefeito)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, tendo como responsável o Prefeito acima identificado, em razão de aparente negligência na adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, mais precisamente a não admissão de pessoal, em descumprimento ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Argumenta o representante que o Município enviou Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023 e nele consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de 51,76% (cinquenta e um inteiros e setenta e seis centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023 consta que a despesa total com pessoal foi de 53,78% (cinquenta e três inteiros e setenta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023 consta que a despesa total com pessoal foi de 53,36% (cinquenta e três inteiros e trinta e seis centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, encontrando-se os gastos, desde o 1º quadrimestre, acima do limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) estipulado pela LRF, o que implica, dentre outras obrigações, na vedação à admissão de pessoal (ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança), nos termos do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

Não obstante a vedação legal, verificou o representante que ocorreram admissões de servidores entre maio e dezembro de 2023, existindo a possibilidade de que estas admissões, ou parte delas, constituam violação à norma legal.

A inicial da Representação foi instruída com demonstrativos da despesa com pessoal no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023, anexos do Relatório de Gestão Fiscal do Município no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, além de uma planilha que descreveria a contratação ilegal.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende que a identificação de admissão de pessoal impõe o dever do gestor representado evidenciar que não praticou ato vedado pela LRF, requerendo a concessão de medida cautelar, determinando ao chefe do executivo que anule os atos de admissão de pessoal ocorridos a partir do mês de maio do exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, fazendo uso da autotutela plasmada na Súmula 472 do STF e se abstenha de admitir servidores, salvo as exceções legais, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima do limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) estipulado pela LRF.

Diante das razões fáticas apresentadas pelo representante e dos documentos que as instruem, em juízo cognitivo sumário, entendi que, antes de analisar o pleito cautelar, deveria o representado ser previamente ouvido acerca dos fatos alegados, conforme dispõe o §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente intimado, o denunciado não se manifestou.

Após, retornaram os autos conclusos a este Gabinete para análise do pedido cautelar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a admissibilidade, vislumbro que a presente representação deve ser conhecida, em atenção ao art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Adentrando à análise do pedido cautelar, diante do contexto fático revelado e dos documentos que instruem o processo, em sede preambular, entendo que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão, constantes do art. 75 da LOTCE/MA.

Na medida em que as vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal têm por escopo evitar que o ente ultrapasse, ao final do exercício, o limite máximo permitido de gastos com pessoal de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida e tendo o Município após o último quadrimestre de 2023 atingido percentual abaixo desse limite (53,36% - cinquenta e três inteiros e trinta e seis centésimos por cento), conforme se verifica do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal no SICONFI, não vislumbro urgência, fundado receio de grave lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ressalto que esta conclusão em sede cautelar não afastará a possibilidade do estabelecimento de medidas sancionatórias após instrução e no julgamento de mérito, acaso constatada a irregularidade alegada.

Diante do exposto, conheço da Representação, indefiro a medida cautelar requerida e determino a sequência processual quanto à análise do mérito.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, após, remetam-se os presentes autos à Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos e elaboração de Relatório de Instrução, devendo esta esclarecer inclusive se o Município se enquadra nos limites do regime especial da Lei Complementar nº 178/2021 (art. 15).
Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 21 de junho de 2024 às 13:24:58
Relator

Despacho

Processo nº 3342/2022-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da câmara de vereadores
Exercício financeiro: 2021
Entidade: Câmara Municipal de São Luís
Responsável: Osmar Gomes dos Santos Filho, Presidente no exercício financeiro de 2021
Procuradores constituídos: Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA nº 6.116 e outros

DESPACHO Nº 720/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2678/2024, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 18/2024 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 21 de junho de 2024
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Netto
Em 21 de junho de 2024 às 11:48:01

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3661/2022-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da câmara de vereadores
Exercício financeiro: 2021
Entidade: Câmara Municipal de Graça Aranha
Responsável: Pedro Carvalho de Sousa Netto – Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2021
O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Netto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Pedro Carvalho de Sousa Netto, CPF nº 237.331.523-87, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3661/2022-TCE/MA, que trata prestação de contas anual da Câmara Municipal de Graça Aranha, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 1531/2024, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 21/06/2024.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 21 de junho de 2024 às 11:47:35

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 1544/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito no exercício financeiro de 2022

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1544/2023-TCE/MA, que trata da prestação de contas anual de governo do município de Parnarama, exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 2646/2023, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 21/06/2024.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 21 de junho de 2024 às 11:47:35

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 2692/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da câmara de vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Nova Iorque

Responsável: Francinei Barros dos Santos – Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2021

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francinei Barros dos Santos, CPF nº 019.611.331-80, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2692/2022-TCE/MA, que trata prestação de contas anual da Câmara Municipal de Nova Iorque, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências

enumeradas no Relatório de Instrução nº 2645/2024, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 21/06/2024.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 21 de junho de 2024 às 11:47:35

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2024-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando houver, imputado(s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32, inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 5388/2016 TCE/MA
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pio XII
Responsável: Maria Aparecida Sousa Veloso
CPF: 810.574.661-15
Acórdão PL-TCE Nº: 694/2019
Trânsito em julgado: 01/02/2020

Processo: 5070/2018 TCE/MA
Entidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz
Responsável: George Luiz Santos
CPF: 251.081.313-72
Acórdão PL-TCE Nº: 592/2019
Trânsito em julgado: 01/02/2020

Processo: 2787/2018 TCE/MA
Entidade: Prefeitura Municipal de Bastos Bons
Responsável: Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar
CPF: 351.372.073-49
Acórdão PL-TCE Nº: 659/2019
Trânsito em julgado: 01/02/2020

Processo: 3737/2012 TCE/MA

<p>Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Zé Doca Responsável: Raimundo Nonato Sampaio CPF: 176.876.163-91 Acórdão PL-TCE N°: 1014/2019 Trânsito em julgado: 04/02/2020</p>
<p>Processo: 2846/2015 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Apoio e Incentivo à Cultura (FUMAIC) de Bacurituba Responsável: José Sisto Ribeiro Silva CPF: 035.310.743-34 Acórdão PL-TCE N°: 954/2019 Trânsito em julgado: 04/02/2020</p>
<p>Processo: 2853/2015 TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacurituba Responsável: Telma Maria Barros Oliveira CPF: 269.639.143-20 Acórdão PL-TCE N°: 955/2019 Trânsito em julgado: 04/02/2020</p>
<p>Processo: 2863/2015 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacurituba Responsável: Daniela Procópio Moraes CPF: 800.590.233-68 Acórdão PL-TCE N°: 956/2019 Trânsito em julgado: 04/02/2020</p>
<p>Processo: 2886/2015 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo Responsável: Edson Francisco dos Santos CPF: 435.571.393-87 Responsável: Francianne Maria Pereira da Silva CPF: 365.244.763-87 Responsável: Raimundo Nonato Moreira de Sousa CPF: 871.518.803-59 Acórdão PL-TCE N°: 924/2019 Trânsito em julgado: 04/02/2020</p>
<p>Processo: 2887/2015 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo Responsável: Edson Francisco dos Santos CPF: 435.571.393-87 Responsável: Juacy Martins dos Santos Fonseca CPF: 801.343.273-49 Responsável: Raimundo Nonato Moreira de Sousa CPF: 871.518.803-59 Acórdão PL-TCE N°: 925/2019 Trânsito em julgado: 04/02/2020</p>
<p>Processo: 3994/2014 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacuri Responsável: José Baldoino da Silva Nery CPF: 332.133.133-00 Responsável: José Pedro Lisboa Fonseca CPF: 440.325.952-91 Acórdão PL-TCE N°: 921/2019 Trânsito em julgado: 04/02/2020</p>

<p>Processo: 4172/2012 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peri Mirim Responsável: Ronaldo da Conceição Correa CPF: 712.353.373-91 Responsável: Jeilson dos Santos Lopes CPF: 752.622.903-53 Acórdão PL-TCE N°: 510/2018 Trânsito em julgado: 04/02/2020</p>
<p>Processo: 2525/2018 TCE/MA Entidade: Colégio Militar Tiradentes II de Imperatriz Responsável: George Silva Cavalcante CPF: 515.546.233-91 Acórdão PL-TCE N°: 1050/2019 Trânsito em julgado: 05/02/2020</p>
<p>Processo: 3396/2013 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Morros Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo CPF: 332.887.713-49 Acórdão PL-TCE N°: 1020/2019 Trânsito em julgado: 05/02/2020</p>
<p>Processo: 10386/2018 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Codó Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira CPF: 618.127.303-49 Acórdão PL-TCE N°: 1023/2019 Trânsito em julgado: 05/02/2020</p>
<p>Processo: 5715/2013 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Central do Maranhão Responsável: Valter Costa CPF: 106.623.403-53 Acórdão PL-TCE N°: 1081/2019 Trânsito em julgado: 05/02/2020</p>
<p>Processo: 2847/2015 TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sambaíba Responsável: Luziany Santos da Silva CPF: 884.138.023-34 Acórdão PL-TCE N°: 1046/2019 Trânsito em julgado: 05/02/2020</p>
<p>Processo: 7648/2018 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Bequimão Responsável: Amarildo Estrela Paixão CPF: 251.852.763-04 Acórdão PL-TCE N°: 1075/2019 Trânsito em julgado: 05/02/2020</p>
<p>Processo: 2830/2013 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa Responsável: Sônia Maria Mota Santana CPF: 413.277.483-04 Acórdão PL-TCE N°: 720/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2020</p>
<p>Processo: 4253/2015 TCE/MA</p>

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sucupira do Riachão Responsável: Miss Lany Maria de Sousa Sá CPF: 814.900.543-91 Acórdão PL-TCE N°: 1021/2019 Trânsito em julgado: 05/02/2020
Processo: 3363/2012 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Açailândia Responsável: Elizete Moreira Freitas de Lima CPF: 525.243.375-53 Acórdão PL-TCE N°: 1035/2017 Trânsito em julgado: 05/02/2020
Processo: 9883/2012 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró Responsável: Agamenon Lima Milhomem CPF: 737.682.863-04 Responsável: Carloman Lima Milhomem CPF: 230.277.203-25 Acórdão PL-TCE N°: 1168/2019 Trânsito em julgado: 13/02/2020
Processo: 3767/2012 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Loreto Responsável: Benedito Gomes de Miranda CPF: 130.733.701-53 Acórdão PL-TCE N°: 1166/2019 Trânsito em julgado: 13/02/2020
Processo: 3640/2009 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim Responsável: Henrique Caldeira Salgado CPF: 067.329.413-72 Acórdão PL-TCE N°: 485/2013; 557/2014; 1315/2018 Trânsito em julgado: 15/02/2020
Processo: 2498/2010 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães CPF: 487.322.143-91 Acórdão PL-TCE N°: 139/2015; 974/2019 Trânsito em julgado: 18/02/2020
Processo: 4281/2011 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa CPF: 330.974.613-53 Acórdão PL-TCE N°: 840/2015; 399/2016; 996/2019 Trânsito em julgado: 18/02/2020
Processo: 4281/2011 TCE/MA (Apensado o Processo nº 4282/2011) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Primeira Cruz Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa CPF: 330.974.613-53 Responsável: Aristeu Marques de Almeida CPF: 207.290.733-00 Acórdão PL-TCE N°: 841/2015; 400/2016; 998/2019 Trânsito em julgado: 18/02/2020

<p>Processo: 4281/2011 TCE/MA (Apensado o Processo nº 4285/2011) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Primeira Cruz Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa CPF: 330.974.613-53 Responsável: Angélica Maria Melo Castro CPF: 220.460.623-53 Acórdão PL-TCE N°: 842/2015 Trânsito em julgado: 18/02/2020</p>
<p>Processo: 4281/2011 TCE/MA (Apensado o Processo nº 4288/2011) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Primeira Cruz Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa CPF: 330.974.613-53 Responsável: Genilson Farias Lira CPF: 255.604.843-34 Acórdão PL-TCE N°: 843/2015; 401/2016; 997/2019 Trânsito em julgado: 18/02/2020</p>
<p>Processo: 4033/2011 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de São Bento Responsável: Iraney Antônio Rodrigues Trinta CPF: 437.675.243-68 Acórdão PL-TCE N°: 660/2015; 154/2016; 730/2017; 945/2019 Trânsito em julgado: 18/02/2020</p>
<p>Processo: 3846/2011 TCE/MA (Apensado o Processo nº 3854/2011) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Carú Responsável: Alison Luiz Camporez CPF: 757.049.193-91 Responsável: Everaldo Artur Francischetto CPF: 017.162.727-00 Responsável: Ananda Soares de Azevedo CPF: 038.794.563-64 Acórdão PL-TCE N°: 740/2016 Trânsito em julgado: 18/02/2020</p>
<p>Processo: 3846/2011 TCE/MA (Apensado o Processo nº 3858/2011) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Carú Responsável: Alison Luiz Camporez CPF: 757.049.193-91 Responsável: Everaldo Artur Francischetto CPF: 017.162.727-00 Responsável: Sandra Maria Borges Camporez CPF: 424.538.792-00 Acórdão PL-TCE N°: 741/2016 Trânsito em julgado: 18/02/2020</p>
<p>Processo: 3846/2011 TCE/MA (Apensado o Processo nº 3863/2011) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Carú Responsável: Alison Luiz Camporez CPF: 757.049.193-91 Responsável: Everaldo Artur Francischetto CPF: 017.162.727-00 Responsável: Nívia de Cássia Amaral Pereira CPF: 844.033.657-87 Acórdão PL-TCE N°: 742/2016; 1022/2016; 999/2016</p>

Trânsito em julgado: 18/02/2020
Processo: 2730/2010 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento Responsável: Luís Gonzaga Barros CPF: 557.250.153-00 Responsável: Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues CPF: 925.223.943-04 Acórdão PL-TCE N°: 63/2014; 479/2014; 778/2016; 1058/2019 Trânsito em julgado: 19/02/2020
Processo: 2730/2010 TCE/MA (Apensado o Processo nº 2735/2010) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento Responsável: Luís Gonzaga Barros CPF: 557.250.153-00 Responsável: Arcângela de Jesus Moreira CPF: 795.628.413-91 Acórdão PL-TCE N°: 64/2014; 481/2014; 781/2016; 1060/2019 Trânsito em julgado: 19/02/2020
Processo: 2730/2010 TCE/MA (Apensado o Processo nº 2732/2010) Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bento Responsável: Luís Gonzaga Barros CPF: 557.250.153-00 Responsável: Maria da Conceição Viana Moniz CPF: 100.105.563-20 Acórdão PL-TCE N°: 65/2014; 480/2014; 780/2016; 1059/2019 Trânsito em julgado: 19/02/2020
Processo: 2730/2010 TCE/MA (Apensado o Processo nº 2742/2010) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento Responsável: Luís Gonzaga Barros CPF: 557.250.153-00 Responsável: Diana Maria Soares CPF: 075.983.783-04 Acórdão PL-TCE N°: 66/2014; 482/2014; 779/2016; 1061/2019 Trânsito em julgado: 19/02/2020
Processo: 7829/2018 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas Responsável: Albérico de França Ferreira Filho CPF: 023.578.283-15 Acórdão CP-TCE N°: 34/2019 Trânsito em julgado: 28/02/2020
Processo: 7822/2018 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas Responsável: Wellington Costa Uchôa CPF: 551.378.493-91 Acórdão CP-TCE N°: 33/2019 Trânsito em julgado: 28/02/2020
Processo: 7643/2018 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Arari Responsável: Evando Batalha Pianco CPF: 801.694.493-00 Acórdão CP-TCE N°: 30/2019 Trânsito em julgado: 28/02/2020

<p>Processo: 7369/2018 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues CPF: 957.646.823-04 Acórdão CP-TCE N°: 29/2019 Trânsito em julgado: 28/02/2020</p>
<p>Processo: 7352/2018 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão Responsável: Iracy Mendonça Weba CPF: 351.514.123-53 Acórdão CP-TCE N°: 28/2019 Trânsito em julgado: 28/02/2020</p>
<p>Processo: 7010/2014 TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva CPF: 094.332.873-04 Responsável: José Raimundo Frazão Ribeiro CPF: 104.306.523-72 Acórdão PL-TCE N°: 1036/2018 Trânsito em julgado: 28/02/2020</p>
<p>Processo: 6793/2018 TCE/MA Entidade: Agência Executiva Metropolitana do Maranhão Responsável: Lívio Jonas Mendonça Correa CPF: 418.309.543-34 Acórdão CP-TCE N°: 26/2019 Trânsito em julgado: 28/02/2020</p>
<p>Processo: 2758/2018 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Araguanã Responsável: Valmir Belo Amorim CPF: 191.950.444-34 Acórdão CP-TCE N°: 36/2019 Trânsito em julgado: 28/02/2020</p>
<p>Processo: 5696/2018 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello Responsável: Roberto Silva Araújo CPF: 712.585.581-49 Acórdão CP-TCE N°: 25/2019 Trânsito em julgado: 28/02/2020</p>
<p>Processo: 5461/2008 TCE/MA Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Buriticupu Responsável: Antonio Marcos de Oliveira CPF: 026.901.601-53 Acórdão PL-TCE N°: 191/2011; 802/2013; 18/2017; 238/2019 Trânsito em julgado: 28/02/2020</p>
<p>Processo: 2779/2018 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu Responsável: Divino Alexandre de Lima CPF: 152.838.011-87 Acórdão CP-TCE N°: 16/2019 Trânsito em julgado: 28/02/2020</p>
<p>Processo: 5273/2018 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas</p>

<p>Responsável: Jorge Magalhães Sampaio Júnior CPF: 653.164.953-49 Acórdão CP-TCE N°: 23/2019 Trânsito em julgado: 28/02/2020</p>
<p>Processo: 2796/2018 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque Responsável: Darionildo da Silva Sampaio CPF: 436.126.013-34 Acórdão CP-TCE N°: 18/2019 Trânsito em julgado: 28/02/2020</p>
<p>Processo: 2820/2010 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Archer Responsável: Raimundo Nonato Leal CPF: 176.057.333-72 Responsável: José Mamédio Lourenço Silva CPF: 096.907.783-15 Acórdão PL-TCE N°: 892/2015; 780/2019 Trânsito em julgado: 28/02/2020</p>
<p>Processo: 5272/2017 TCE/MA Representante: Câmara Municipal de Buriticupu Representados: Prefeitura Municipal de Buriticupu e Instituto de Previdência Social dos Servidores de Buriticupu Responsável: José Gomes Rodrigues CPF: 291.463.483-87 Responsável: Francisco Dias Almeida CPF: 245.376.243-53 Acórdão PL-TCE N°: 1193/2018 Trânsito em julgado: 28/02/2020</p>
<p>Processo: 5259/2018 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas Responsável: Albérico de França Ferreira Filho CPF: 023.578.283-15 Acórdão CP-TCE N°: 22/2019 Trânsito em julgado: 28/02/2020</p>
<p>Processo: 5213/2018 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão Responsável: Herbert dos Santos CPF: 273.896.423-00 Acórdão CP-TCE N°: 21/2019 Trânsito em julgado: 28/02/2020</p>
<p>Processo: 5096/2018 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de São Bento Responsável: Iraney Antônio Rodrigues Trinta CPF: 437.675.243-68 Acórdão CP-TCE N°: 19/2019 Trânsito em julgado: 28/02/2020</p>
<p>Processo: 3168/2009 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anajatuba Responsável: Nilton da Silva Lima Filho CPF: 095.198.233-87 Responsável: José Carlos Aguiar CPF: 302.648.988-34 Acórdão PL-TCE N°: 1172/2013; 176/2015; 1246/2017</p>

Trânsito em julgado: 28/02/2020

Processo: 3661/2009 TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Arari

Responsável: Almir de Jesus Leite Silva

CPF: 235.548.003-68

Acórdão PL-TCE N°: 540/2012; 856/2014; 1080/2015; 782/2016; 1359/2019

Trânsito em julgado: 28/02/2020

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO N° 009-2024 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N°24.000376; AMPARO LEGAL: Lei n° 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa LOCADORA CONTE LTDA EPP, CNPJ n° 08.828.429/0001-83; OBJETO DO CONTRATO: a contratação de serviços de natureza continuada de locação de veículos do tipo camionetes 4X4 com no máximo 24 (vinte e quatro) meses de fabricação e máximo de 50.000 (cinquenta mil) km rodados, com motorista, sob demanda e por diárias, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; VALOR: O valor global estimado estabelecido para o presente contrato é de R\$ 1.055.600,00 (um milhão, cinquenta e cinco mil e seiscentos reais), resultante do valor unitário de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) para um total de 728 diárias para locação de veículo com motorista, conforme especificações do Termo de Referência. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2024; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000– Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.39.14 – Locação de Veículos; Ação: 2349 - Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção. VIGÊNCIA: — O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021. DATA DA ASSINATURA: 21/06/2024. São Luís, 21 de junho de 2024. Luís Fábio Soares Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N° 009/2022 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23.000718 -SEI-TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa K-Service Locação de Mão de Obra Eireli CNPJ n° 27.848.021/0001-18; OBJETO DO CONTRATO: A contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de recepção, serviços gerais, serviços de copeiragem, serviços na área administrativa e serviços de telefonista, para as dependências dos Prédio I e Prédio II do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: O presente instrumento tem por objeto alterar as cláusulas quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II, da Lei n° 8.666/1993; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 07/06/2024. São Luís, 24 de junho de 2024. Luís Fábio Soares Santos. COLIC-TCE/MA.

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Naydson Passos Pereira aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital n° 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao

processo seletivo.

São Luís, 24 de junho de 2024
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Lissandra Cesita Furtado Leão aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 24 de junho de 2024
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Fabiane de Cassia Rodrigues Baeta aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 24 de junho de 2024
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Outros

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA - Nº 002/2024 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE - MA, UASG 925309, torna público que realizará no dia 28 de junho de 2024, a Sessão Pública com início às 08:00horas e abertura da etapa de lance, de 08:00horas às 14:00 horas, visando escolher a melhor proposta, mediante, a contratação Direta, em sua forma ELETRÔNICA, sob Regime de Execução, Empreitada por Preço Unitário, na forma de Execução, por demanda, de Ampla Concorrência, do Tipo Aberto, pelo critério de julgamento de MAIOR DESCONTO, para a contratação do fornecimento de combustível do tipo óleo Diesel S-10, nos termos do Art. 75, Inciso II c/c § 3º da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativa nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Aviso de Dispensa Eletrônica Nº 002/2024 - COLIC/TCE/MA e seus anexos que poderá ser consultado nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, www.tcema.tc.br ou <https://www.gov.br/pncp/pt-b> e, ainda, ser consultado e obtido, gratuitamente, mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc), na sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA e por E-mail cl@tcema.tc.br. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08 h às 14 h (horário de local). São Luís, 24 de junho de 2024. Catarina Delmira Boucinhas Leal - Agente de Contratação – TCE/MA.